SERVIDOR PÚBLICO — COLABORADOR — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

— Aquêle que presta serviço retribuído mediante recibo, sem vínculo empregatício, na forma do art. 111 do Decreto-lei 200, de 1967, não está sujeito a contribuição de previdência.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 835/68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. N.º 777-H, de 28 de dezembro de 1968. — "Aprovo. Em 20-1-69" — (Enc. ao C.N.Pq., em 23-1-69).

PARECER

O Conselho Nacional de Pesquisas, com apoio no art. 111, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, tem se valido do concurso de "colaboradores", sem vínculo empregatício, para tarefas remuneradas mediante recibo.

2. O Instituto Nacional da Previdência Social entende que êsse pessoal está sujeito à contribuição previdenciária, dado que não é o vínculo empregatício, mas, sim, o desempenho de atividade remunerada, o pressuposto essencial à condição de segurado obrigatório.

3. Êsse entendimento é contestado pelo Dr. Procurador-Geral do Conselho Nacional de Pesquisas, com o aval dos Órgãos técnico-jurídicos do DASP, sob a seguinte alegação:

"Não lhe são outorgados direitos, prerrogativas e, muito menos, regalias legais; diz-se mesmo no artigo 111 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, que... "a prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em *hipótese alguma*, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e sòmente poderá ser atendida por *dotação não classificada na rubrica "Pessoal"*, e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho". Se assim é, a rigor, a ação previdenciária não lhe pode exigir contribuição que, sem dúvida, decorre sempre de uma qualquer relação de emprêgo reconhecida e que, no caso, a lei declara taxativamente, inexistir".

4. A matéria está expressamente prevista na legislação pertinente — Lei Orgânica da Previdência Social — a qual *define* "emprêsa" como sendo, "o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei (art. 4.º, letra *a*); *conceitua* como:

a) Empregado "a pessoa física como tal definida na CLT;

b) Trabalhador Avulso — o que presta serviços a diversas emprêsas agrupado ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; (letra *e*) e

c) Trabalhador Autônomo — o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada (letra *d*) *e especifica* (art. 5) *como segurados obrigatórios*:

a) os empregados;

b) *os titulares de firma individual e diretores, sócios, gerentes sócios solidários sócios quotistas, sócios de indústria* de qualquer emprêsa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 anos; e

c) *os trabalhadores avulsos e autônomos* e seus equiparados.

5. Assim sendo, aquêle que presta serviço retribuido mediante recibo, sem vínculo empregatício, na conformidade do art. 111, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, não pode ser considerado — para efeitos da legislação previdenciária — como "empregador", nem "trabalhador avulso", ou "trabalhador autônomo", por isso que não se enquadra na conceituação legal dada a qualquer dêles.

6. De conseguinte, não pode ser *segurado* da Previdência, não estando, portanto, sujeito à contribuição correspondente.

7. Também, as repartições públicas, *in casu*, não se equiparam à "emprêsa" (art. 4.º, letra *a*, da Lei n.º 3.807 de 1960), porque a equiparação só se verifica em relação a seus servidores sujeitos ao regime da Previdência Social o que não ocorre na espécie.

8. Finalmente, *data venia*, o desempenho de atividade remunerada não é o pressuposto essencial à condição de segurado obriga-

tório da Previdência Social. A condição de empregado sim. O que se poderá dizer é que essa condição não é a única. Há, também, atividades remuneradas — como por exemplo, trabalhador autônomo, diretores de emprêsas e sócios — que se não caracterizam como emprêgo, mas que tornam segurados obrigatórios da Previdência Social os que as exercem.

Sub censura.

Brasília, 28 de dezembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa* Consultor-Geral da República.